

À

Prefeitura Municipal de Hulha Negra

À Sra. Jéssica Vivian Seghetto Oruoski

MD Pregoeira

Processo: Pregão Eletrônico nº 028/2025

Interessado: Luiz Fernando Recus

MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **LUIZ FERNANDO RECUS EPP**, inscrita no CNPJ nº 16.721.285/0001-90, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **SILAS DE SOUZA GUIDOTTI**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, nos termos do art. 165, §3º da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecida e analisada por esta respeitável Comissão.

II – DO MÉRITO

1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU CONLUÍO

A recorrente **Silas de Souza Guidotti** sustenta, com base em **meras presunções**, que haveria conluio entre as empresas **Jéssica Recus Lucas** (primeira colocada) e **Luiz Fernando Recus** (segunda colocada) pelo simples fato de:

- Existir grau de parentesco entre os sócios;
- As empresas possuírem o mesmo endereço fiscal;
- Apresentarem o mesmo responsável técnico junto ao CREA;

- Uma empresa ter juntado documento emitido em nome da outra.

Contudo, nenhuma dessas circunstâncias, por si sós, são suficientes para demonstrar a existência de conluio, fraude ou prática atentatória à competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, exige comprovação objetiva e inequívoca de fraude, o que manifestamente não ocorreu neste caso.

“Art. 5º. As contratações públicas disciplinadas por esta Lei deverão assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública, vedadas práticas que comprometam a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a justa competição.”

Não há vedação legal à participação de empresas que possuam sócios com grau de parentesco, endereço comum ou mesmo profissional compartilhado, desde que sejam pessoas jurídicas distintas, com CNPJs próprios, autonomia financeira e operacional — como é o caso.

Ademais, não houve qualquer indício de combinação de propostas, revezamento de lances ou qualquer outra prática típica de conluio, como já reconhecido em reiteradas decisões do TCU:

“A mera existência de sócios em comum, ou de grau de parentesco entre os sócios, não é suficiente para presumir conluio, sendo indispensável prova cabal da prática fraudulenta.”

(Acórdão 1203/2016 – Plenário – TCU)

2. DA IRRELEVÂNCIA DO COMPARTILHAMENTO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

O uso de responsável técnico comum junto ao CREA não configura infração. A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA admite que um profissional

atue como RT em mais de uma empresa, desde que respeitado o limite de responsabilidade e não haja conflito de interesse técnico.

Nada impede que o engenheiro Jacinto José Dariva atue para ambas, desde que cada contrato possua ART individualizada e compatível com a capacidade técnica exigida.

3. DA IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE PREÇOS – FATO ALHEIO À DEFESA DO SEGUNDO COLOCADO

A recorrente traz como fundamento final a suposta falha na planilha de preços da primeira colocada, alegando ausência de adequação ao último lance ofertado.

Este ponto é absolutamente estranho à empresa Luiz Fernando Recus, que não possui qualquer relação com a formulação da proposta da licitante Jéssica Recus Lucas.

A inabilitação da primeira colocada, se cabível, não deve automaticamente prejudicar ou excluir o segundo colocado, especialmente na ausência de qualquer ilegalidade em sua proposta, o que sequer foi alegado com objetividade.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa Silas de Souza Guidotti, no que tange à tentativa de inabilitação da empresa Luiz Fernando Recus;
2. O reconhecimento da legalidade e regularidade da participação da empresa Luiz Fernando Recus no certame, por inexistirem quaisquer vícios em sua habilitação ou proposta;
3. Que, em caso de eventual desclassificação da primeira colocada, seja garantido o direito de adjudicação à segunda colocada, ora defendente, em

respeito à ordem de classificação e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Hulha Negra, 08 de julho de 2025.

LUIZ FERNANDO RECUS EPP.

CNPJ 16.721.285/0001-90